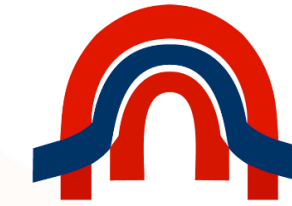


ISCAC

|2021



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Carla França Lopes

**Proposta de um Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista como
Ferramenta Indispensável a uma Auditoria Eficaz e Eficiente
Caso de Estudo da EMPRÉS-Prestamista, Lda.**

Coimbra, julho de 2021



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Carla França Lopes

**Proposta de um Manual de Boas Práticas para o
Setor Prestamista como Ferramenta Indispensável a
uma Auditoria Eficaz e Eficiente
Caso de Estudo da EMPRÉS-Prestamista, Lda.**

Dissertação submetida(o) ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Auditoria Empresarial e Pública - ramo Auditoria de Conformidade**, realizada sob a orientação do Professor Dr. Bruno José Machado de Almeida.

Coimbra, julho de 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

Um Bom Professor é aquele que torna o difícil, fácil, o inacessível, acessível.

(Carla França Lopes)

It's not until you fall that you fly...

(excerto de Dream it Possible-Delacey)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha filha Elisa que tem sido a minha candeia há 9 anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Orientador, Dr. Bruno Almeida, a enorme paciência e a confiança que depositou em mim para esta dissertação “ver a luz do dia”.

Agradeço a todos aqueles que apareceram no meu caminho, muitas vezes sem sequer me conhecerem pessoalmente e que, tanto me ajudaram de forma tão desapegada como somente, alguns (poucos) seres grandiosos são capazes de o fazer...

A presente dissertação de Mestrado está protegido pelo código do direito de autor e qualquer uso do trabalho (cópia ou reprodução total ou em parte) não autorizado é proibido.

RESUMO

Palavras-chave: Atividade Prestamista. Empréstimo sobre penhores. Manual de Boas Práticas. Penhor. Prestamista.

A Atividade Prestamista exercida nas Casas do Prego, Casas de Penhor, Estabelecimentos Prestamistas, ou outras designações passadas e futuras, existe, segundo se sabe há 3000 anos, e existirá provavelmente até ao fim dos dias da Humanidade. Odiada por uns e amadas por outros, não deixa de ser uma atividade imprescindível à economia e à sociedade. Todos os estratos sociais recorrem a este tipo de atividade, por motivos mais felizes, como o de obter crédito rápido para a expansão do seu negócio, como por motivos mais ingratos, a sobrevivência...

Como atividade imprescindível para a sociedade, ressalta a importância da sua regulamentação cuidada, da regulação do setor, da fiscalização, inspeção e auditoria permanente, bem como o exercício de boas práticas exercidas por todos os operadores (prestamistas, auditores, fiscalizadores, inspetores) intervenientes, e transversais a todas as realidades tratadas pela atividade.

ABSTRACT

Keywords: Best Practice Guide. Pawnbroker. Pawnbroking Activity. Pledge. Pledged-asset Loan.

The pawnbroking activity carried out in the Casas do Prego, Casas de Penhor, Pawnshops, or other past and future designations has been known to exist for 3000 years, and will probably exist until the end of the days of Humanity. Hated by some and loved by others, it is still an essential activity for the economy and society. All social strata resort to this type of activity, for happier reasons, such as getting quick credit for the expansion of their business, or more thankless reasons, survival...

As an essential activity for society, it emphasizes the importance of careful regulation of the sector, inspection, and permanent auditing, as well as the exercise of good practices exercised by all operators (pawnbrokers, auditors, and inspectors) intervening, and transversal to all the realities dealt with by the activity.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
1 ENQUADRAMENTO TEÓRICO	2
1.1 Definição da atividade prestamista	3
1.2 Breve contextualização no tempo e espaço.....	4
1.3 Legislação aplicável à atividade em Portugal	8
1.3.1 Acesso à Atividade Prestamista.....	8
1.3.2 Exercício da Atividade Prestamista	11
1.3.3 Cessação da Atividade Prestamista.....	13
2 CASO DE ESTUDO: EMPRÉS-PRESTAMISTA, LDA	14
2.1 Enumeração e descrição dos processos de negócio	14
2.1.1 Processo de avaliação dos penhores	14
2.1.2 Processo de empréstimo sobre os penhores	21
2.1.3 Processo de venda dos penhores	25
2.2 Operações Contabilísticas	26
2.3 Recomendações de boas práticas transversais aos processos	28
3 FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E AUDITORIA DA ATIVIDADE.....	30
4 LIMITAÇÕES E FUTUROS DESENVOLVIMENTOS.....	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	37
APÊNDICES	38
APÊNDICE 1. Processo de Obtenção da Licença de Prestamista.	39
APÊNDICE 2. Checklists para Auditoria de Conformidade.....	42
ANEXOS	43

ANEXO 1 44

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1.3.1-1 Licença EMPRÉS, LDA	9
Figura 1.3.1-2 N° de Licenças Emitidas pela DGAE.....	10
Figura 1.3.2-1 Marcas Legais da Contrastaria Portuguesa	12
Figura 2.1.1-1 Espectrómetro para identificar metais preciosos	18
Figura 2.1.1-2 Espectrómetro para análise de pedras preciosas	19

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

art.º - artigo

art.º s – artigos

ASAE-Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdE-Balcão do Empreendedor

CAE-Classificação Portuguesa das Atividades Económicas

CC - Código Civil

c/c – conta-corrente

DGAE-Direção-Geral das Atividades Económicas

INCM-Imprensa Nacional Casa da Moeda

nº - número

INTRODUÇÃO

O objetivo principal da presente dissertação “Proposta de um Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista como Ferramenta Indispensável a uma Auditoria Eficaz e Eficiente-Caso de Estudo EMPRÉS-Prestamista, Lda.” é, como o nome indica, elaborar um manual de boas práticas para o setor prestamista, uma vez que, até à data, e após demorada e extensa pesquisa, concluímos que não existe qualquer estudo, trabalho, dissertação, tese ou obra literária em Portugal, escrito por portugueses e baseada na realidade portuguesa do setor que foque o tema apresentado.

As referências bibliográficas e as fontes de informação nacionais também são escassas.

Pelas razões expostas, afirma-se o caráter inovador desta dissertação pretendendo trazer “alguma luz sobre a matéria” aos diferentes *stakeholders*.

Como metodologia, iremos abordar o estudo de caso EMPRÉS-Prestamista, Lda., da qual fui sócia maioritária e gerente durante 8 anos (2003 a 2011), com a devida atualização, uma vez que, nos últimos anos, a legislação e a realidade económica do setor alterou-se significativamente.

Iremos detalhar sobretudo os procedimentos efetuados na prática e os que deveriam ser efetuados, desde a avaliação das coisas dadas a penhor até à sua restituição ao proprietário ou venda a terceiros. Assim, na posse do conhecimento dos processos e subprocessos que estão na base desses procedimentos, o auditor, poderá facilmente, compreender a atividade, efetuar a avaliação e gestão de risco do setor e da entidade, avaliar o controlo interno e ajudar na implementação por parte do órgão de gestão, de um sistema de controlo interno e de gestão da qualidade.

Por último, o manual proposto servirá para uma consciência mais profunda por parte da sociedade, do ramo de atividade, permitindo um pensamento mais crítico e esclarecido que, só poderá valorizar o setor, demarcando-o de atividades ilegais e de prática duvidosa que pululam no mercado português.

1 ENQUADRAMENTO TEÓRICO

A atividade prestamista em Portugal, por imposição legal e por prática do setor, é substancialmente diferente da realidade anglo-saxónica (mais conhecida devido aos diversos programas de televisão que apresentam as denominadas *pawnshop*), no que concerne: ao objeto de penhor propriamente dito; ao tratamento contabilístico dos empréstimos sobre penhores e das garantias dos mesmos, ao tratamento fiscal das diversas operações prestamistas, ao tipo de instalações físicas e de atendimento da atividade, e ainda, à imagem que a atividade tem perante a sociedade (fruto da tradição judaica ainda enraizada em alguns países mediterrânicos e na Alemanha).

Nos Estados Unidos da América, na Inglaterra, no Brasil, nos países da América do Sul, existem várias referências bibliográficas e audiovisuais relacionadas com a atividade prestamista.

A atividade prestamista, nos Estados Unidos e no Reino Unido, é desmitificada, estudada e documentada (neste momento, nesses países, para nosso espanto, é objeto de *reality show*).

Em Portugal, só poderão entrar na atividade, aqueles que sejam “convidados” por um elemento, geralmente sénior, de uma empresa já existente.

Não existe nenhuma norma jurídica que impeça o exercício da atividade prestamista a quem quer que seja (nem o poderia fazer pois, iria contrariar as normas da Constituição Portuguesa) mas, na prática, para aprender o ofício só com um mestre...

Daí decorre um certo secretismo e, portanto, a dissertação proposta será uma ferramenta única, no conhecimento da atividade de negócio, condição indispensável e primordial na realização de uma auditoria ou de uma inspeção.

Pelas razões acima referidas, a bibliografia existente relativa à atividade prestamista é extremamente escassa, praticamente inexistente em Portugal onde a atividade é sobretudo alicerçada em legislação e tradição.

No ano 2020, talvez fruto do confinamento provocado pela COVID, as entidades públicas que fiscalizam esta atividade, “tiveram mais tempo para pensar sobre o assunto” e emanaram guias explicativos sobre a legislação em curso o Decreto-Lei n.º

160/2015, de 11 de agosto. Esta é a grande novidade dos últimos anos, os guias explicativos da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Pelo exposto, o enquadramento teórico da presente dissertação é, assim, assente na legislação, em obras jurídicas, no espólio documental da EMPRÉS-Prestamista, Lda., nos guias explicativos das entidades que fiscalizam o setor como é o caso da DGAE e em obras e *sites* estrangeiros.

1.1 Definição da atividade prestamista

Antes de mais, convém definir uma atividade conhecida na essência por todos mas, desconhecida pelo seu termo técnico. A atividade prestamista é, então, a atividade comercial de empréstimo sobre penhor exercida pelo prestamista na chamada "casa de penhores" (empresário em nome individual ou pessoa coletiva: sociedade comercial unipessoal, por quotas ou sociedade anónima) ou por instituição financeira.¹

Na atualidade, não existe definição legal de penhor, como refere (Pires, 2015), pese embora, este tipo de garantia real das obrigações encontrar-se regulado nos artigos (art.ºs) 666.º a 685.º do Código Civil (CC). O próprio artigo (art.º) 666.º intitulado "Noção"², não define Penhor, mas apenas, elenca direitos relacionados no seu número (nº) 1, uma extensão da qualidade de penhor no nº2 e, por fim, no nº3 do mesmo artigo,

¹ Presentemente, as instituições financeiras não oferecem este serviço prestamista

² art.º 666.º

nº1-O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.
nº2-É havido como penhor o depósito a que se refere o n.º 1 do artigo 623.º
nº 3-A obrigação garantida pelo penhor pode ser futura ou condicional.

art.º 623.º

nº1-Se alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.

explicita-se o tipo de obrigação associada ao penhor. (Pires, 2015) refere também, que essa definição já existiu no art.º 855.º do Código de Seabra cujo conteúdo se transcreve: “o devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objeto móvel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor.”

Para além dos variados sentidos, em termos legais, que a palavra penhor detém, a noção do Código de Seabra é, aquela que na prática da atividade prestamista é a efetivamente utilizada, a do penhor com o sentido de objeto-garantia de um empréstimo.

O contrato de penhor é o contrato de mútuo do empréstimo com constituição acessória de penhor (garantia), e toma o nome de "cautela" na gíria da atividade.

1.2 Breve contextualização no tempo e espaço

Historicamente, no ocidente, o penhor já existe “desde a Grécia antiga e foi com a expansão do império romano que ele, assim como outros aspetos daquela cultura, se difundiu para outras sociedades. Como reflexo dessa expansão, a maioria da legislação ocidental contemporânea sobre o assunto é derivada da jurisprudência romana” (Morioka & Silva, 2012). O termo penhor tem aliás, a sua origem no latim, no termo *pignus*.

No oriente, mais propriamente na China, crê-se que o modelo de negócio do penhor existe há cerca de 3.000 anos.

Tradicionalmente, porém, associa-se a origem da atividade prestamista à Baixa Idade Média, séculos XIII a XIV, exercida pela comunidade judaica no continente europeu.

Por imposição da Igreja, os Cristãos não podiam praticar a usura, nome que era dado ao empréstimo com juros logo, surgiu a oportunidade da comunidade não cristã, a comunidade judaica poder exercer esse tipo de atividade.

Na Baixa Idade Média, essencialmente rural, ainda predominava a agricultura e a criação de gado, com os princípios feudais da vassalagem e da propriedade fundiária.

Começava, no entanto, o despontar do crescimento das cidades, que em simultâneo com o desenvolvimento do comércio necessitava de recursos financeiros.

Com o desenvolvimento do comércio, os comerciantes, o embrião da Burguesia, necessitavam de financiar as suas vendas a crédito e a expansão do seu negócio. Esse financiamento, era obtido, com recurso a empréstimos com juros, avalizados por coisas dadas como garantia (o penhor), geralmente relacionadas com a atividade do devedor.

A agricultura, atividade dominante, estava sujeita a ciclos anuais de sementeira e colheita, e a criação de gado a ciclos da criação dos animais e da sua consequente venda. Para financiar esses ciclos, bem como anos de más colheitas, eram necessários recursos financeiros que também provinham de empréstimos financiados por judeus. As garantias dadas habitualmente seriam animais ou colheitas anteriores.

O crescimento das cidades e toda a vida social daí resultante, impunha aos nobres um estilo de vida exigente do ponto de vista das aparências. Tinham que ter grandes propriedades, ricas roupagens e muitos servos. Alguns nobres tinham, também, no sentido de celebrarem casamentos, que os salvariam da ruína na qual se encontravam, de apresentar evidências de um património que na realidade não detinham. Para manterem esse estilo de vida, tinham que empenhar os bens de família mais valiosos que ainda lhes restavam e recorriam então aos prestamistas.

Os contratos de empréstimo efetuados pelos prestamistas, tal como atualmente, já obedeciam a uma série de regras, embora fossem ligeiramente diferentes das atuais.

Os contratos eram elaborados por um terceiro, um notário que os redigia, facto esse que já não se mantém nos empréstimos com penhor, e as taxas máximas dos empréstimos eram reguladas. Em épocas de maior crise, existem relatos de que a comunidade dos prestamistas praticava taxas mais baixas para que houvesse menor incumprimento por parte dos devedores, o que, denunciava, uma tentativa de criar uma associação de prestamistas como atualmente a Associação Profissional dos Prestamistas, anterior Classe dos Prestamistas. Portanto, já nessa época se pretendia regulamentar a atividade.

Como reação às casas de penhor que, mesmo com a aparente regulação das taxas, apresentavam taxas de juro muito elevadas, surgiram instituições, os denominados *Mons Pietatis*. O primeiro *Monte di Pietà* surgiu em 1492 na cidade de Perugia em Itália.

Estas instituições emprestavam dinheiro com recurso a garantia-penhor sobretudo a classes mais desfavorecidas. Para os empréstimos de quantias pequenas não eram

cobrados juros e para empréstimos de valor mais elevado era cobrada uma taxa até 5% sobre o capital emprestado.

Para além do empréstimo de dinheiro, os *Mons Pietatis* também efetuavam “promessas” garantidas por penhor. Essas “promessas” não eram nada mais do que, atualmente os seguros de vida, seguros de saúde e planos-poupança-reforma. As classes mais desfavorecidas garantiam ajuda na doença, ajuda aos seus herdeiros ou ajuda na velhice em contrapartida dos penhores que entregavam que passariam para o património dos prestamistas quando a “promessa” fosse cumprida.

Percebe-se também que os *Mons Pietatis* não poderiam ser apenas financiados com os penhores dos pobres. Pessoas abastadas financiavam, com o seu dinheiro ou os seus bens estes empréstimos “caridosos”.

Em Portugal e no Brasil os *Mons Pietatis*, tomaram o nome de Montes de Socorro e pretendiam “combater” os empréstimos com juros altos concedidos pelas “Casas do Pregos”, nome pelo qual eram conhecidas as casas de penhores porque literalmente, nessa altura, penduravam grande parte dos penhores em pregos colocados na parede.

“No Brasil, foi no dia 12 de janeiro de 1861 que Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, dando origem à Caixa Económica e Monte de Socorro, ligados à corte, cujo propósito era incentivar a poupança e conceder empréstimos sob penhor”. (Morioka & Silva, 2012).

Os Montes de Socorro e os *Mons Pietatis* viriam a transformar-se em bancos nos quais os ricos depositavam as suas poupanças e os pobres obtinham os seus empréstimos garantidos por penhor.

Um dos exemplos, embora com características já próprias da atualidade é o Banco Montepio Geral criado em 1840 com a designação de Monte Pio dos Empregados Públicos. O seu objetivo era o de apoiar os seus associados tal como o faziam, no fundo os *Mons Pietatis*, embora com um regime diferente pois os seus associados não emprenhavam coisas, mas sim entregavam dinheiro para uma “poupança” para obter esse apoio.

À semelhança dos *Mons Pietatis*, já não apenas para classes mais desfavorecidas, também o Montepio Geral emprestava dinheiro sobre penhores, atividade que perdurou até ao ano de 2004.

Foram muitas as instituições bancárias do Estado ou com capitais maioritariamente estatais que criavam dependências para prestação de serviços prestamistas como é o caso, em 1922, da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos.³

A atividade dos penhores exercida pelo setor bancário em Portugal terminou quando, em 2004, rebentou o escândalo de fraude e furto por parte do funcionário avaliador da agência do Montepio Geral em Matosinhos (Anexo 1).

Atualmente, em Portugal, a atividade é exercida por empresas privadas que se inserem no CAE-Classificação Portuguesa das Atividades Económicas 64992-Outras atividades de serviços financeiros diversos, n.e., exceto seguros e fundos de pensões.

Fora de Portugal, a atividade prestamista tem tido grande destaque nos países anglo-saxónicos, sobretudo Inglaterra e Estados Unidos onde foram criados verdadeiros *reality shows*, com grande audiência, mostrando a atividade diária nesses estabelecimentos.

E goste-se ou não, as casas de penhores fizeram, fazem e farão parte do nosso quotidiano, retratadas na poesia, nas canções, em filmes e séries de televisão como é o caso do Hino Nacional Brasileiro (referência na letra a “Se o penhor dessa igualdade”), da música popular brasileira Trocando em Miúdos “Aquela aliança, você pode empenhar ou derreter” (Francis Hime; Chico Buarque, 1978), do fado A Mariquinhas “E lá pra dentro quem passa, Hoje é pra ir aos penhores, Entregar o usurário, umas coisinhas” (autoria desconhecida, cantada por Amália Rodrigues), do filme *The Pawnbroker* (Sidney Lumet, 1964) e da série *reality show Pawn Stars*.

³ Lista de dependências bancárias criadas para prestação de serviços prestamistas no Arquivo do Banco de Portugal

1.3 Legislação aplicável à atividade em Portugal

Nos subcapítulos anteriores, definimos atividade prestamista fazendo o seu devido enquadramento espaço-temporal. Referimos que desde a Idade Média, se pretende concretizar a regulação e regulamentação legal do setor. Em Portugal, a regulamentação da atividade de empréstimos sobre penhores foi concretizada através do Decreto com força de lei n.º 17766, de 17 de dezembro de 1929, e posteriormente através do Decreto-Lei (DL) n.º 32428, de 14 de novembro de 1942. O Regime Jurídico da Atividade de Prestamista, i.e., o regime jurídico do acesso, do exercício e da fiscalização da atividade de prestamista só surge com o DL n.º 365/99, de 17/09, atualizado pelo DL n.º 114/2011, de 30/11.

Atualmente, o DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, com as alterações do DL n.º 120/2017 de 15/09, é a legislação que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade prestamista, regulamentando o acesso, o exercício e a fiscalização da atividade prestamista. De salientar, no entanto que, ironicamente o novo regime jurídico aplicável à atividade prestamista foi criado sem a devida consulta aos profissionais do setor através da sua associação - a Associação dos Prestamistas de Portugal (APP), como se poderá ler no seu Preâmbulo “Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo, da Imprensa Nacional-Casada Moeda, S. A., da Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal, da Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria, da Associação de Comerciantes de Ourivesaria do Sul, da Associação Nacional de Ourives e Relojoeiros e da Associação Portuguesa de Joalheria Contemporânea.” Seria como se, por exemplo, fosse publicado em Diário da República um novo Regime Jurídico da Carreira Médica, sem consultar a Ordem dos Médicos.

1.3.1 Acesso à Atividade Prestamista

Segundo então, o Regime Jurídico da Atividade de Prestamista estabelecido em 1999, o acesso ao exercício da atividade obedecia a uma licença (autorização) prévia, que posteriormente se converteria em alvará (na prática esse alvará, desde os anos 60, nunca chegaria às mãos dos prestamistas pelo que, em 2015 terminou a exigência legal da sua emissão).

*Proposta de um Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista
Ferramenta Indispensável para uma Auditoria Eficaz e Eficiente
Caso de Estudo da EMPRÉS-Prestamista, Lda.*

Já antes de 1999, era necessária uma autorização para exercer a atividade que consistia numa emissão de alvará, refletida no art.º 1º do DL n.º 17766, de 17 de dezembro de 1929 “A indústria de empréstimos sobre penhores só pode ser exercida pelos indivíduos ou sociedades que tenham obtido autorização prévia dada por alvará dos governos civis”.

A licença referida, ainda hoje, é pessoal e intransmissível. No caso de pessoas singulares em caso de morte, o herdeiro “cabeça-de-casal” poderia solicitar uma licença provisória para a prossecução da atividade e no caso das pessoas coletivas, a licença para exercer a atividade consubstancia-se na pessoa do gerente, administrador, diretor que no caso de serem substituídos, terão que ser solicitadas novas licenças para os seus substitutos.

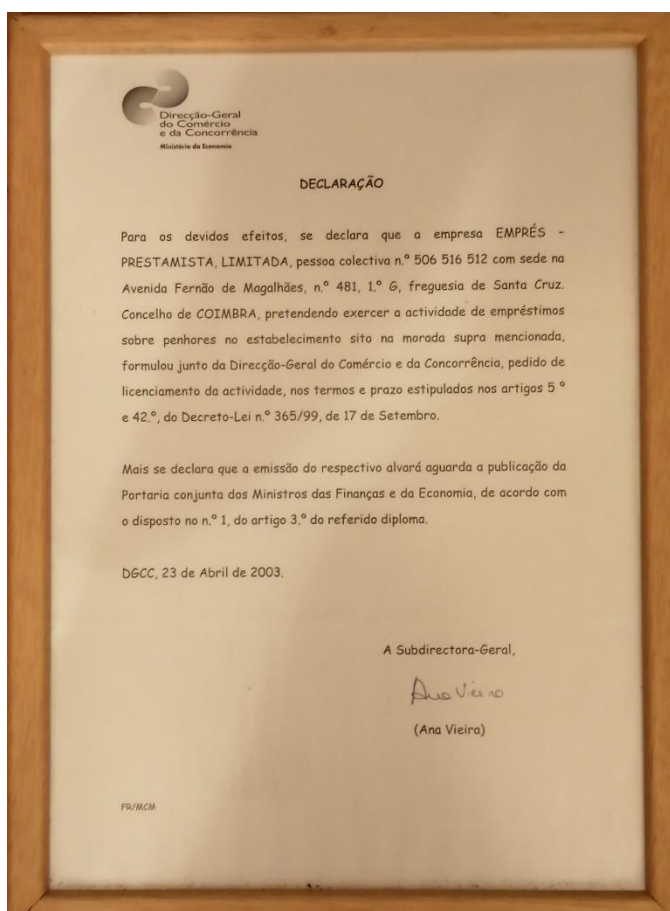


Figura 1.3.1-1 Licença EMPRÉS, LDA

Fonte: Espólio da EMPRÉS-Prestamista, LDA (2003)

Após 2015, os requisitos essenciais cumulativos para o acesso à profissão de prestamista são: pessoa singular ou coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal; idoneidade para a atividade evidenciada pelo registo criminal do empresário em nome individual ou administradores/gerentes da pessoa coletiva; existência de um Avaliador Oficial (avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, nos termos do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias) - obrigação que vigorou até 2017, anulada pelo DL n.º 120/2017 de 15/09; prova da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório no valor de cem mil euros; licença (autorização) emitida pela DGAE após verificação dos três pressupostos anteriores.^{4 5}

Na figura seguinte, poderemos analisar a evolução do número de licenças emitidas pela DGAE.

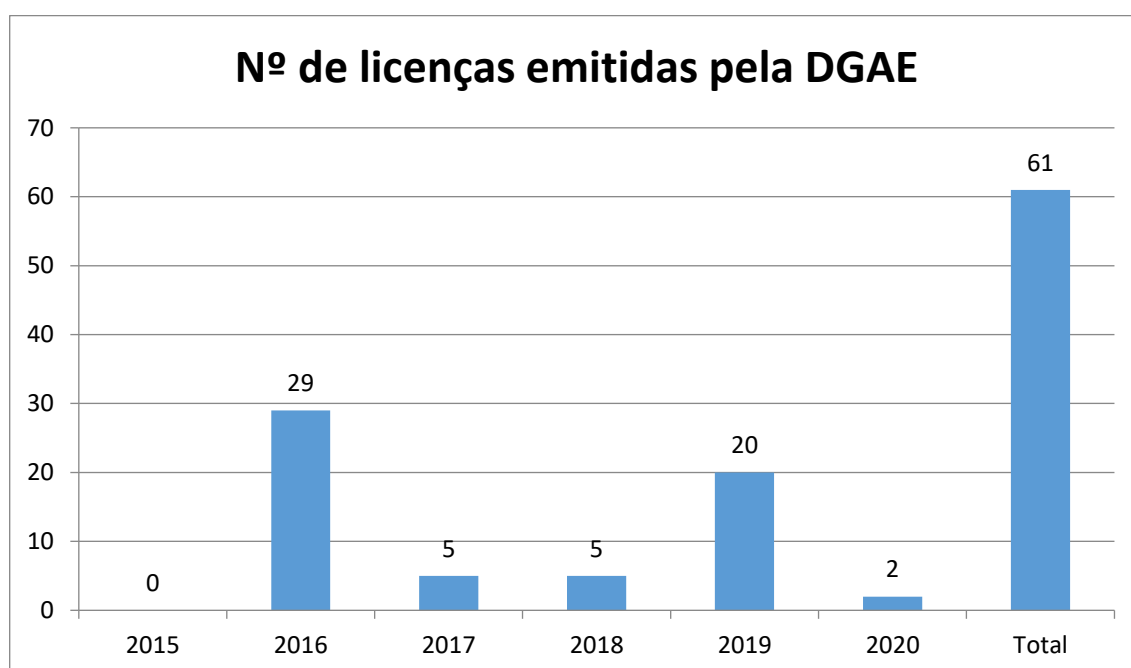


Figura 1.3.1-2 Nº de Licenças Emitidas pela DGAE

Fonte: adaptada de DGAEP (2020)

⁴ Estes requisitos não se aplicam às instituições financeiras

⁵ Processo de pedido de licença para exercer a atividade poderão ser consultados em Apêndice

Fruto da incerteza causada pela introdução, em 2015, do novo regime jurídico aplicável à atividade prestamista, não foram emitidas novas licenças. Em 2016, com a consolidação da nova legislação, assiste-se a um *boom* de novas licenças, estabilizando em 2017 e 2018. O aumento significativo de novas licenças em 2019 deve-se, provavelmente ao facto da retoma no setor da ourivesaria portuguesa.⁶ Com o aumento da compra, por parte dos consumidores, de objetos de ouro, os futuros prestamistas poderão ter antecipado o seu empenho posterior e, portanto, criando essa expectativa, solicitaram maior número de licenças à DGAE. Por último, em 2020, assiste-se novamente a um valor muito baixo, apenas 2, de licenças emitidas, devido seguramente às consequências de abrandamento económico em todos os setores de atividade provocadas pela pandemia COVID.

1.3.2 Exercício da Atividade Prestamista

No exercício da atividade impendem sobre os prestamistas, uma série de obrigações declarativas, segundo a legislação em vigor (Secção II do Decreto-Lei nº 160/2015, de 11 de agosto).

Têm a obrigação de comunicar à DGAE as seguintes alterações no prazo de 30 dias após a sua ocorrência:

- Renovação anual do seguro de responsabilidade civil, atualização anual do capital seguro (se a média das avaliações efetuadas no ano civil anterior for superior a 100 000 euros) ou alteração ao contrato de seguro;
- Alteração dos administradores, diretores ou gerentes evidenciando a sua idoneidade através de registo criminal;
- Alteração da denominação comercial, da natureza jurídica e da sede ou do domicílio fiscal (caso em que é emitida uma nova licença para o exercício da atividade);
- A abertura de novo(s) estabelecimento(s).

O encerramento de estabelecimentos prestamistas também deverá ser comunicado à DGAE, mas neste caso o prazo é de 60 dias a contar do facto.

⁶ Entrevista à LUSA do presidente da Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal (AORP)

*Proposta de um Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista
Ferramenta Indispensável para uma Auditoria Eficaz e Eficiente
Caso de Estudo da EMPRÉS-Prestamista, Lda.*

Segundo o regime da atividade prestamista, existe ainda a obrigatoriedade de afixar, nos seus estabelecimentos:

- Cópia do título de autorização para o exercício da atividade;
- Taxas praticadas na avaliação e nos empréstimos;
- Validade do seguro obrigatório (no valor mínimo de 100 000 euros);
- Cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos de acordo com o Banco de Portugal;
- Quadro das marcas das punções legais (marcas que distinguem a qualidade, a proveniência e a antiguidade das peças de ouro) impresso pela Contrastaria (designada durante anos como Contrastaria Nacional);
- Dístico do livro de reclamações;
- Prova de que os instrumentos de pesagem cumprem com as inspeções obrigatórias;
- Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais genealógicos, gerida e organizada pela Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM).



Figura 1.3.2-1 Marcas Legais da Contrastaria Portuguesa

Fonte: Contrastaria (2021)

1.3.3 Cessação da Atividade Prestamista

Quando, por iniciativa própria, o prestamista encerra a atividade, deverá, segundo o art.15º nº1 do referido decreto-lei:

- Publicitar através de anúncio num dos jornais mais lidos da localidade e, quando exista, no seu sítio na Internet;
- Afixar edital na porta do estabelecimento;
- Avisar por escrito, através de e-mail ou por carta registada, todos os mutuários.

Deverá, também, comunicar a cessação da atividade à DGAE, no «Balcão do Empreendedor», até 60 dias após a ocorrência desse facto.

2 CASO DE ESTUDO: EMPRÉS-PRESTAMISTA, LDA

A elaboração deste Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista teve como referência o caso de estudo: EMPRÉS-PRESTAMISTA, LDA., da qual a autora foi sócia maioritária e Gerente de 2003 a 2011. A enumeração e descrição dos processos de negócio baseia-se na análise retrospectiva dos mesmos no caso em estudo, procurando fazer, simultaneamente a implementação simulada de boas práticas.

2.1 Enumeração e descrição dos processos de negócio

Os processos mais relevantes nesta atividade compreendem: a avaliação dos penhores, o empréstimo sobre penhores e a venda dos penhores não resgatados. Seguidamente iremos detalhar cada um dos processos apresentando as melhores práticas para cada um deles.

2.1.1 Processo de avaliação dos penhores

Na secção 1.2 do presente trabalho esclarecemos que esta atividade compreende o empréstimo comercial sobre penhor. Iremos agora detalhar a tipologia do penhor que pode ser aceite pelo prestamista como garantia do empréstimo e como deverá ser feita a sua avaliação.

No art.º 16 - “Objeto do Penhor” do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, encontram-se claramente enunciados quais os objetos que poderão ser aceites pelo prestamista. “Podem ser dadas em penhor todas as coisas móveis livremente transacionáveis, com exceção das seguintes:

- a) Artigos militares ou de fardamento das Forças Armadas ou de segurança;
- b) Armas e munições;
- c) Matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- d) Objetos especialmente destinados ao exercício do culto público;
- e) Coisas móveis sujeitas a registo.”

No sentido de proporcionar uma maior informação e segurança aos consumidores, o Regime Jurídico da Atividade Prestamista previa a obrigatoriedade da existência em cada estabelecimento prestamista de um avaliador de artigos metais preciosos e de

materiais gemológicos. Essa imposição acarretava inúmeros custos acrescidos para a empresa, e na prática não beneficiava o consumidor pois cada avaliador poderia acumular até 3 estabelecimentos localizados no mesmo distrito, sujeitando o cliente a deslocar-se várias vezes ou em horário menos cómodo, no sentido de avaliar as suas peças, e estabelecer o corresponde contrato de mútuo. Porque, o contrato de mútuo só poderá ser feito imediatamente após a avaliação das peças e estas tinham que ser avaliadas pelo avaliador. A segunda desvantagem desta imposição legal é a de acarretar custos com um salário quando, na verdade, a maioria dos prestamistas tem a formação e experiência adequada para avaliar metais preciosos e alguma experiência na avaliação de gemas (quando necessário, no caso de uma gema mais exótica, ou de um relógio, para verificar o seu mecanismo, solicitava-se a deslocação ao estabelecimento de um colega/ourives/relojeiro, com autorização do cliente, para que se procedesse a uma correta avaliação do objeto em causa). O legislador, consciente dessa realidade, à qual também não foi alheio o Acórdão datado de 11/04/2016-Processo nº 00430/11.2BECBR do Tribunal Central Administrativo Norte⁷, alterou em 2017 a obrigatoriedade da existência de avaliador, para a afixação no estabelecimento de lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais genealógicos, gerida e organizada pela Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM). O cliente pode assim, solicitar a avaliação de artigos com metal precioso usado, por um avaliador constante da lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, antes da celebração do contrato de mútuo. Este custo tem sido imputado ao prestamista, pois resulta de uma lacuna da lei, pelo que, a possibilidade de contrato de mútuo com o cliente, que solicita uma segunda avaliação, gora-se para evitar este custo. Recomenda-se que, no futuro, os prestamistas solicitem, junto das entidades competentes, a possibilidade de imputação dos custos dessa segunda avaliação, como comissão, ao cliente, aquando da celebração do contrato de mútuo (se o contrato de mútuo não se celebrar, a segunda avaliação não poderá ser imputada ao cliente, segundo a doutrina pois, a avaliação é uma operação

⁷ No Acórdão ficou demonstrada a fragilidade da obrigatoriedade de existência de Avaliador nos estabelecimentos prestamistas, uma vez que, a certificação de Avaliador e a respetiva distribuição por distrito, carecia de uma espécie de concurso consoante as classificações obtidas em exames promovidos pela Contrastaria. Ficou provado, no processo em concreto que, os examinandos eram avaliados de forma subjetiva pelo que, a INCM foi condenada à anulação do “concurso” lançando, assim, o caos nas Casas se Penhor que perante a lei não tinham Avaliadores Certificados.

acessória do contrato de mútuo, isto é, necessária ao contrato de mútuo e que não pode existir sem este).

Falamos até agora do objeto da avaliação e dos Avaliadores, importa agora esclarecer como é feita a avaliação das coisas dadas em penhor. O art.º 18º - “Avaliação das coisas dadas em penhor”, do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, elenca, os vários aspetos a ter em consideração na avaliação dos penhores. “Na avaliação das coisas dadas em penhor devem ser tidas em consideração a antiguidade, o valor artístico, a raridade, o estado de conservação, bem como o tipo de peça, atendendo ao seu valor de revenda”; E “quando esteja em causa a avaliação de artigos com metal precioso usado devem, ainda, ser considerados: a cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos de acordo com o Banco de Portugal; O peso das peças” (a pesagem é obrigatoriamente efetuada na presença do mutuário); O toque do metal precioso (marca distintiva da antiguidade da peça e da qualidade do metal precioso de que é feita-Figura Figura 1.3.2 1-Marcas Legais da Contrastaria Portuguesa) de acordo com o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias.

Como é que, então, em termos práticos, é feita a avaliação das peças dadas em penhor? Esta é a questão que mais vezes nos surge vinda da parte de Contabilistas e Auditores.

Na prática, o prestamista dispõe de escassos minutos para a avaliar as peças. A disponibilidade de tempo e paciência do cliente é pouca. Ele quer saber se irá obter o crédito e qual o seu montante, rapidamente.

A prática comum, repetida pela maioria dos prestamistas é a de avaliar rapidamente a peça, observando-a inicialmente usando os sentidos da visão e tato (brilho, cor, peso sentido ao colocar na mão-para ver se a peça é oca ou sólida), e posteriormente, usando lupas para observar o toque legal e pormenores importantes da peça. Seguidamente, compara o toque legal da peça, isto é, o desenho que o punção do fabricante imprimiu na peça, com o Quadro das marcas das punções legais impresso pela Contrastaria. Após esta operação, o prestamista saberá se a peça é de origem portuguesa, o fabricante, a composição previsível de metal precioso de que é feita, e a antiguidade. As marcas portuguesas existem há mais de 500 anos e garantem uma excelente qualidade em termos de composição de metal ouro/prata na peça. As peças de ouro portuguesa são conhecidas pela sua elevada qualidade pois a sua grande maioria tem 19, 2 quilates, o

que corresponde a 800‰ milésimas de ouro na peça, sendo a restante composição da liga constituída maioritariamente por cobre, usado para dar maleabilidade à peça.

Quando uma peça não tem marca legal, porque o fabricante não quis pagar os devidos impostos, enviado a mesma para a Contrastaria para proceder à verificação dos punções legais, e a vendeu ilegalmente, ou suspeita de que a peça apesar de conter a marca legal foi adulterada posteriormente, utiliza a pedra de toque ou a pedra de toque combinada com ácidos fracos.

A pedra de toque é usada para riscar a peça (escolhe-se uma parte da peça não visível), e consoante a intensidade do brilho do risco que ficou na pedra, pode-se determinar se a peça é de ouro ou de outro metal. Uma peça de ouro com elevada composição de ouro na sua liga, quando riscada pela pedra de toque, produz um risco mais intenso e brilhante.

Se ainda persistirem dúvidas sobre a qualidade do ouro na peça, utiliza-se um *set* de ácidos. Os ácidos são adquiridos já aferidos para o tipo de composição de ouro que queremos testar. O set de ácidos poderá conter 3, 4, 5 ácidos. Tomando como exemplo um *set* de 3 ácidos preparados para dissolver ouro de por exemplo 22, 18 e 14 quilates, passamos a explicar o procedimento. Estes são utilizados individualmente, colocando uma gota com o auxílio de uma pipeta no risco, previamente feito na peça, com a pedra de toque. Se a suspeita é a de que a peça é portuguesa de 19,2 quilates, primeiro experimenta-se o ácido para 22 quilates. Coloca-se uma gota no risco feito com a pedra de toque e se a gota desaparecer rapidamente dissolvendo o risco quer dizer que a composição de ouro na peça é inferior a 22 quilates. Experimenta-se agora com o ácido para 18 quilates. Se a gota persistir algum tempo em cima do risco na pedra de toque significa que o ácido é demasiado fraco para dissolver o ouro de 19, 2 quilates o que, permite confirmar a suspeita do prestamista de que aquela peça seria de ouro de 19,2 quilates.

Estes testes são importantes, rápidos e baratos e permitem aferir a qualidade da peça. Por vezes, surgem peças de ouro sem marcas de punção de ouro ou com marcas de ouro que não correspondem à real composição da peça que é inferior e estes testes combinados permitem identificar essas situações.

Os testes da pedra de toque e dos ácidos, apesar de pouco dispendiosos, têm um grande inconveniente, são invasivos e, apesar do cuidado de os fazer numa parte não visível da peça não deverão ser feitos em peças antigas. Para estes casos, o prestamista poderá adquirir equipamento de espectroscopia para saber a composição da liga das peças com uma fiabilidade de 90-99%.



Figura 2.1.1-1 Espectrómetro para identificar metais preciosos

Fonte: Olympus-mobile-xrf-goldxpert (2021)

A mesma situação se passa com a avaliação de gemas. Exceto, o caso dos diamantes, as outras pedras preciosas são frágeis, e poderá também ser adquirido um espectrómetro para determinar o tipo de gema.

Estes espectrómetros, são portáteis e poderão ser encontrados no mercado a vários preços, consoante o fim a que se destinam. Um bom investimento é um espectrómetro para gemas que, são de mais difícil avaliação do que os metais preciosos. Encontramos recentemente, no mercado, um espectrómetro para gemas por aproximadamente 400 euros.



Figura 2.1.1-2 Espectrómetro para análise de pedras preciosas

Fonte: Portuguese.Alibaba.com (2021)

Sem o recurso dos equipamentos descritos, a avaliação de gemas é feita de duas formas distintas consoante se trate de diamantes ou não. No caso de diamantes, existem detetores eletrónicos a pilhas e de preço acessível que após tocar na pedra que queremos avaliar emite som e luz. No caso do diamante o som deverá ser intenso e a luz deverá percorrer a escala de Mohs, indicada no detetor, até ao fim porque o diamante é a pedra de maior dureza nessa escala. Relativamente às outras gemas, sem o auxílio de espectrómetros apenas podemos contar com a observação.

Seguidamente, utiliza-se uma ferramenta, um género de paquímetro para pedras preciosas para medir a parte visível na pedra, a parte da pedra que não está incrustada no metal, e com o auxílio de uma tabela própria consegue-se, determinar o peso provável da pedra.

Na maioria dos casos e como o risco é elevado de se cometer erros na avaliação das pedras preciosas, apenas os diamantes são considerados, o que deprecia o valor da peça.

A avaliação final de uma peça de metal precioso com gemas é feita da seguinte maneira: pesa-se a peça, desconta-se o peso das pedras, calcula-se o valor em metal precioso da peça utilizando o valor de cotação diária e calcula-se o valor dos diamantes através

também da cotação dos diamantes consoante os seus quilates (ou *carats*). O valor das outras gemas geralmente é desprezado devido ao risco elevado na sua avaliação. Não esquecer também que a avaliação é uma operação acessória ao empréstimo. O prestamista não avalia a peça no sentido de a comprar, mas sim, no sentido de emprestar dinheiro sobre ela. Por isso, tendo em mente que o cliente pagará as prestações do empréstimo e virá buscar a peça (diz-se resgatar a peça), uma avaliação de valor mais elevado condicionará um empréstimo maior pelo que, também o risco de incumprimento por parte do cliente será maior. Por vezes, apesar de a peça estar avaliada por um valor mais elevado, o cliente pretende um empréstimo de valor bastante abaixo do que a peça vale para poder cumprir com as suas obrigações, e na maior parte dos casos são esses os clientes que vêm resgatar as suas peças.

Falamos de avaliação de peças ordinárias e, então como se avalia moedas, relógios, etc.

No caso de moedas, existem livros da especialidade e, no caso de relógios como existem muitas falsificações pode-se pedir autorização ao cliente para abrir o relógio e observar o mecanismo.

A consulta de livros e sites da especialidade, na avaliação de penhores que não sejam de ouro é obrigatória para os avaliar corretamente.

De qualquer forma, o prestamista tem que analisar o risco de aceitar uma peça que não seja de ouro. O prestamista não é obrigado a aceitar penhores cujo risco considere ser demasiado elevado.

Por último, falta referir o valor da taxa de avaliação. No momento da celebração do contrato de mútuo garantido por penhor, o prestamista cobra, a título de avaliação da coisa, a importância que resultar da aplicação de uma taxa única de 1 % sobre o montante mutuado (e não sobre o valor da avaliação como era permitido por lei até 2015).

O mutuante deve obrigatoriamente informar o mutuário da taxa de avaliação antes da avaliação da coisa. A informação sobre a existência e o valor da taxa de avaliação é um dos elementos de afixação obrigatória.

Recomendações de boas práticas na avaliação do penhor

- **Formação ao longo da vida ativa de prestamista nas áreas da Ourivesaria e da Gemologia;**
- **Cumprimento estrito da lei na pesagem e avaliação das peças em presença do mutuário (muitos prestamistas não o fazem e vão pesar, por exemplo, as peças fora do alcance da vista dos mutuários) e, na aferição periódica dos instrumentos de pesagem (alguns só o faziam quando a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) se deslocava ao estabelecimento);**
- **Análise cuidada das peças na presença do cliente, usando instrumentos e referências (sites, catálogos, etc.) adequadas;**
- **Dialogar durante todo o processo com o cliente, no sentido de averiguar a possível proveniência da peça, para evitar aceitar peças furtadas;**
- **Informar o cliente de que a avaliação das peças só é feita com o propósito de estabelecer um contrato de mútuo, para evitar perdas de tempo na situação em que o cliente apenas quer saber o valor das peças. Informa-lo, no segundo caso que, não poderá fazer a avaliação das peças no âmbito da atividade prestamista, e indicar-lhe a lista de avaliadores da INCM afixada no estabelecimento;**
- **Avaliar o risco de aceitar penhores não ordinários (peças que não sejam de metais preciosos e joalheria);**
- **Avaliar a possibilidade, junto das entidades competentes, da imputação dos custos da segunda avaliação solicitada, como comissão, ao cliente, aquando da celebração do contrato de mútuo.**

2.1.2 Processo de empréstimo sobre os penhores

Após a avaliação das peças, o prestamista, estabelece o valor a emprestar. Geralmente, esse valor é 80% da avaliação, no caso de peças de ouro e 40% a 50% no caso de outras peças. O setor definiu estes valores há mais de 50 anos e parece ser uma análise de risco

empírica, mas eficaz, quer na prevenção de risco de incumprimento por parte do mutuário, quer na diminuição do risco de prejuízo para o prestamista, em caso de não regaste da peça e futura venda em leilão.

Se o cliente concordar com o valor a emprestar, é preenchido o contrato de mútuo. O contrato é sempre reduzido a escrito e o prestamista é obrigado a ter um livro próprio, com vários contratos em branco para preencher com os dados do cliente e do empréstimo, feito em tipografia. Estes contratos possuem 3 partes destacáveis: um original que se designa de “cautela de penhor” que fica na posse do mutuário; um duplicado, “o termo de penhor” que fica na posse do mutuante e que deve ser arquivado sequencialmente de acordo com o nº do contrato e uma terceira parte, um verbete, que deve acompanhar sempre o penhor desde que é recebido até que é resgatado ou vendido. O termo “cautela de penhor” para designar o documento que fica na posse do mutuário, surgiu, porque em tempos idos era entregue ao mutuário um verbete representativo do penhor que ficou cativado.

Os termos que figuram no contrato de mútuo são predeterminados pelo DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, através do seu art.º 17.

2 - No contrato são identificadas as partes contratantes, com menção do nome do mutuário, residência, número de identificação civil e número de identificação fiscal, bem como a descrição pormenorizada das coisas dadas em penhor.

3 - Constam, ainda, do contrato:

a) O valor da avaliação;

b) A taxa de avaliação e o montante cobrado a esse título;

c) O montante mutuado;

d) A taxa de juro;

e) A data de início e termo do contrato;

f) As regras indemnizatórias em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor;

g) As condições de amortização do empréstimo;

h) A informação sobre a possibilidade de venda da coisa em leilão em caso de mora por período superior a três meses;

i) As condições de resgate das coisas dadas em penhor;

j) As regras para a atribuição do remanescente da venda da coisa dada em penhor;

k) A informação ao mutuário de que a cautela de penhor só pode ser transmitida a terceiros mediante prévio conhecimento do mutuante, dos elementos de identificação do novo titular.

Estão previstos também elementos opcionais, com o objetivo de facilitar a comunicação e as transações comerciais como é o caso de um campo para preencher com o endereço de correio eletrónico do mutuário e do seu número internacional de identificação bancária (IBAN), para efeito de devolução do remanescente da venda da coisa dada em penhor.

Os contratos de mútuo são mensais e renovam-se com o pagamento dos juros, exigíveis até ao 25º dia após a data da celebração do contrato ou da sua renovação. A taxa dos juros remuneratórios era até 2015, de 3% ao mês. Após 2015, o legislador determinou a adequação das taxas de juros à atual realidade financeira, deixando essa taxa de ser fixa e dependendo da taxa de mercado, tomando como referência a taxa praticada para os cartões de crédito.⁸

No caso de atraso do pagamento de juros é devido juros de mora. Os juros de mora, apesar de previstos na lei, não eram aplicados quando a taxa era de 3% ao mês. Como a taxa legal máxima deste tipo de empréstimo baixou consideravelmente, nos tempos que correm são aplicados juros moratórios à taxa de juro supletiva legal para dívidas civis (4% é a taxa em vigor em 2021).

O incumprimento do contrato de mútuo, por parte do mutuário aplica-se ao fim de 3 meses do não pagamento de juros remuneratórios e, nesse caso, legalmente os penhores poderão ser vendidos em leilão.

A fase final do processo de empréstimo é a entrega do original do contrato ao mutuário, ficando o prestamista com o duplicado e com um verbete que anexará aos penhores, os

⁸ O valor da taxa poderá ser consultado no Portal do Cliente Bancário do Banco de Portugal

quais serão guardados num cofre nas instalações físicas do prestamista no local onde foi feito o empréstimo ou em outros estabelecimentos da propriedade do prestamista, conforme as condições logísticas de segurança de cada estabelecimento.

Mais uma vez, relembramos que o prestamista terá que zelar pelos penhores que são garantia do empréstimo, mas que, não lhe pertencem, continuam em poder de terceiros e apenas estão à sua guarda. As sanções para o não cumprimento do dever de zelo dos penhores estão previstas no art.º 25 do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto que passamos a citar.

Artigo 25.º

Perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor

1 - Em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor, o mutuário fica exonerado do cumprimento das suas obrigações, ficando o prestamista obrigado a indemnizá-lo nos termos do número seguinte.

2 - A indemnização referida no número anterior é a que resultar do valor da avaliação da coisa, deduzida do valor em dívida à data da ocorrência e acrescida de metade do valor da avaliação.

Para além da obrigação de guardar as peças em condições de segurança, o prestamista tem também a obrigação de comunicar, semanalmente, à Polícia Judiciária, a lista das peças empenhadas identificando a sua proveniência.

O contrato de mútuo poderá ter a duração máxima de 2 anos sendo que, no final desse prazo, o mutuário terá que resgatar obrigatoriamente as suas peças. Antes do contrato terminar, no final dos 2 anos ou antes de decorrido este prazo, o cliente terá que avisar o prestamista, com 5 dias de úteis de antecedência de que irá resgatar as suas peças (porque os penhores poderão, por condições de segurança, estar guardados em outro estabelecimento do prestamista).

O cliente poderá também, solicitar novo contrato de mútuo pelo que, o processo terá que ser repetido desde a avaliação das peças.

Uma última nota, embora, não seja do âmbito desta dissertação tratar de matérias fiscais, os contratos de mútuo estão sujeitos a imposto de selo.

Recomendações de boas práticas no empréstimo sobre penhor

- **Explicar ao cliente os termos do contrato de mútuo e alerta-lo para as consequências do seu incumprimento;**
- **Manter os contratos de mútuo organizados sequencialmente por número de contrato, arquivando-os em segurança;**
- **Inserir os dados, no mapa de penhores a comunicar semanalmente à Polícia Judiciária, imediatamente após terminar os procedimentos afetos ao processo de empréstimo;**
- **Guardar os penhores em cofres de alta segurança, mantendo sempre o canhoto do contrato de mútuo junto dos penhores que lhes correspondem.**

2.1.3 Processo de venda dos penhores

Os penhores podem ser vendidos, em caso de mora superior a 3 meses⁹, em leilão ou por venda direta a entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens.

A figura de “entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens” só surgiu com o DL n.º 365/99, de 17/09, não existindo na legislação de 1929 e 1942 referida. Prevalece essa designação na lei, mas nunca são identificadas essas entidades. Na prática, uma dessas entidades é o credor pignoratício, o prestamista, que é o credor com direitos de preferência sobre o penhor mas, essa venda direta só pode ocorrer quando aquele que empenhou a suas peças as pretende vender, e o prestamista as pretende comprar, e dessa forma fazer cessar o contrato de mútuo.

A possibilidade de venda dos bens empenhados através de proposta em carta fechada, foi eliminada, no novo regime jurídico de modo a tornar o processo mais transparente.

⁹ Por vezes ocorre uma situação mais invulgar, que é a de terminar o período máximo para o contrato, 2 anos, e o mutuário não pretender fazer novo contrato nem pagar o empréstimo e resgatar as peças, preferindo vende-las diretamente ao prestamista.

A segunda forma de venda legalmente aceite é a venda dos penhores em leilão.

De acordo com o art.º 27 do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, “o prestamista deve comunicar à ASAE a realização do leilão com uma antecedência mínima de 20 dias, sobre a respetiva data, indicando nessa comunicação os elementos” que devem constar em anúncio publicado num dos jornais mais lidos da localidade, em edital afixado na porta do seu estabelecimento e, quando exista, no seu sítio na Internet, com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia da venda.

Os elementos que deverão constar nos referidos anúncios são:

- Local, dia e hora da realização do leilão;
- Local e data em que estarão expostas ou poderão ser examinadas as coisas dadas em penhor;
- Indicação de que a venda se refere a bens que garantem empréstimos e que à data têm juros vencidos e não pagos há mais de três meses.

2.2 Operações Contabilísticas

Não tivemos, como objetivo, neste manual, abordar aspetos contabilísticos e/ou fiscais, mas, verificou-se ao longo dos anos com a experiência adquirida nesta atividade que, as empresas prestamistas logisticamente mais afastadas da capital e de contabilistas especializados, incorrem em erros de contabilização dos penhores. A confusão estabelece-se porque os penhores não são ativos da empresa, pois continuam na posse do mutuário. O Prestamista age à semelhança do fiel depositário, acautelando a segurança dos objetos a si confiados, terminando essa obrigação com a sua restituição ao proprietário após o pagamento do empréstimo, ou com a sua venda.

Outra confusão que ocorre é com a própria essência do negócio em si. O empréstimo sobre penhor é um empréstimo comercial logo, o prestamista presta um serviço.¹⁰ A taxa de avaliação e os juros recebidos deverão ser contabilizados como rendimentos da prestação de serviços e deverão ser inscritos nas subcontas 72. Todas as taxas e juros deverão ser bem discriminadas na contabilidade, desagregando as subcontas com o detalhe necessário para o efeito, em virtude dos imperativos legais, para diversos

¹⁰ A esse propósito vejam-se as Informações Vinculativas da Autoridade Tributária e Aduaneira

cálculos, como por exemplo, o cálculo do valor remanescente a entregar ao mutuário, em caso de venda dos seus penhores em leilão.

As operações contabilísticas necessárias aos vários processos são as seguintes:¹¹

Processo de Avaliação e Empréstimo

21.1.X.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Empréstimo

- a 12.X-Depósitos à Ordem-Banco X
pelo empréstimo do valor contratualizado

21.1.X.2.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Taxas-Taxa de avaliação

- a 72.1.1.1-Rendimentos-Prestações de Serviços-Taxas-Taxa de avaliação
pelo registo da taxa da avaliação

12.X-Depósitos à Ordem-Banco X

- a 21.1.X.2.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Taxas-Taxa de Avaliação
pelo pagamento da taxa da avaliação

21.1.X.3.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Juros-Juros Remuneratórios

- a 72.1.2-Rendimentos-Prestações de Serviços-Juros
pelo registo do juro remuneratório periódico

12.X-Depósitos à Ordem-Banco X

- a 21.1.X.3.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Juros-Juros Remuneratórios
pelo pagamento do juro remuneratório periódico

¹¹ Apenas consideramos as operações contabilísticas principais relativas aos processos de negócio. Não foi considerada, por exemplo, a contabilização do Imposto de Selo que incide sobre a taxa de avaliação.

21.1.X.3.2-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Juros-Juros Moratórios

a 72.1.2-Rendimentos-Prestações de Serviços-Juros

pelo registo do juro moratório

12.X-Depósitos à Ordem-Banco X

a 21.1.X.3.2-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Juros-Juros Moratórios

pelo pagamento do juro moratório

12.X-Depósitos à Ordem-Banco X

a 21.1.X.1-Clientes c/c-Cliente Contrato X-Empréstimo

pelo pagamento pelo mutuário do empréstimo

2.3 Recomendações de boas práticas transversais aos processos

As boas práticas a observar na atividade prestamista, de um modo geral, prendem-se com a formação profissional ao longo da vida ativa em matérias específicas da vida ativa como a Ourivesaria, Gemologia, noções básicas de cálculo financeiro (para determinação das taxas de juro remuneratório, por exemplo) e análise e gestão de risco (para, por exemplo, fazer a análise custo/benefício de aceitar um penhor que não seja de metal precioso), mas também na aquisição de competências de atendimento, comunicação interpessoal e gestão de conflitos (chamadas *softskills*). Este tipo de negócio lida com sentimentos. As pessoas estão apegadas às suas peças e podem tornar-se agressivas quando o valor da avaliação não é aquele que esperavam, por isso uma boa comunicação e uma boa gestão de conflitos poderão evitar situações desagradáveis. Uma boa comunicação, também, é de extrema importância para tentar saber a proveniência das peças para mitigar o risco de receber peças roubadas.

Outra das recomendações preconizadas neste manual é de natureza financeira e é muito importante para evitar o encerramento da empresa. A atividade prestamista é uma

atividade que lida com valores monetários elevados. Os empréstimos, em certos dias de atividade, podem ser em número significativo e, é necessário emprestar quantias avultadas do espaço temporal de horas o que obriga a ter constantemente disponível um valor muito elevado de meios monetários. Para cumprir com esse objetivo, e para evitar ficar refém das comissões e flutuação dos juros bancários, que poderão estrangular o negócio é muito importante que o rácio de capital alheio/capital próprio seja de no máximo de 20/80, sendo até preferível que o negócio seja totalmente financiado por capitais próprios.

A Segurança é outro dos pilares desta atividade, não só assegurar que os penhores se encontram seguros, como também os próprios prestamistas. Para isso, as instalações dos estabelecimentos prestamistas deverão evitar pisos térreos (evitando assim, assaltos com arrombamento provocados por viaturas), ter portas blindadas, grades, sistemas de videovigilância e alarme, cofres de alta segurança, balcões altos e reforçados).

Por último e, não menos importante, recomenda-se discrição. As instalações prestamistas deverão ser acessíveis, mas discretas; os prestamistas e funcionários não devem ostentar joias ou até de preferência não as usar; o vestuário deve ser simples; o veículo de trabalho deve ser o mais discreto possível. O comportamento descrito evita assaltos e revolta por parte dos clientes (que ficam sempre a pensar que as suas peças poderão acabar na posse dos prestamistas).

Resumindo, é recomendável que os prestamistas:

- **Frequentem ações de formação profissional contínua em ourivesaria, gemologia, cálculo financeiro, análise e gestão de risco e *softskills* na área da comunicação;**
- **O rácio do negócio seja maioritariamente de capitais próprios (de preferência 100% capital próprio);**
- **Instalações preparadas com a máxima segurança possível para objetos e pessoas;**
- **Discrição.**

3 FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E AUDITORIA DA ATIVIDADE

A partir de 1999, ano em que surge o Regime Jurídico da Atividade de Prestamista, a fiscalização deste tipo de atividade divide-se em dois momentos temporais: antes do surgimento das Casas de venda de ouro em 2º mão (realidade diferente das Casas de Penhor pois, as primeiras só poderiam vender e comprar ouro em 2ª mão mas, infelizmente muitas delas, emprestavam dinheiro sobre os objetos empenhados, à margem da lei) que surgiram como cogumelos em 2008 e uma segunda fase, após essa realidade.

Na 1ª fase, a fiscalização debruçava-se sobretudo no início da atividade do prestamista e na verificação de mapas durante o exercício da atividade. No início da atividade, através da fiscalização, por parte da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (antiga DGAE), dos pressupostos de idoneidade e do pedido da licença para o exercício da atividade. Durante o exercício da atividade, através da Polícia Judiciária, na verificação dos mapas semanais de registo de penhores e do Governo Civil (e posteriormente da ASAE) na verificação dos pedidos de leilão das peças não resgatadas.

As atividades de inspeção também se resumiam a denúncias, sobretudo feitas por concorrentes, contabilistas ou clientes insatisfeitos, e eram levadas a cabo pelas Finanças-Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela ASAE. A Polícia Judiciária também procedia a inspeções esporádicas, no âmbito de algum crime que envolvesse um grande volume de peças de joalharia furtadas ou a suspeita do crime de receptação por parte de prestamistas.

Apesar das inúmeras operações da atividade passíveis de fiscalização previstas na legislação, na prática e comparativamente com outros setores de atividade, grande parte delas não eram efetivamente sujeitas a fiscalização/inspeção.

Em relação à auditoria externa, através de Revisor Oficial de Contas, esta atividade obedecia aos mesmos princípios das atividades em geral, sem nenhum requisito particular. Relativamente às auditorias internas “ficavam à vontade do freguês”.

Após a proliferação, em 2008, das Casas de venda de ouro em 2ª mão, resultante da crise global no setor imobiliário e conseqüente crise nacional, a Assembleia da República procurou debruçar-se sobre o assunto e surge assim “A Resolução da Assembleia da República n.º 149/2011, de 9 de dezembro (que) recomendou ao

Governo o aprofundamento do regime legal que regula a atividade prestamista, a intensificação e o alargamento dos atos fiscalizadores e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor.”¹²

Fruto da preocupação do legislador nacional, surge assim o novo Regime Jurídico da Atividade Prestamista, através do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto que consagra, no seu art.º 7.º, cujo título é “Verificação Permanente” como o seu nome indica, a verificação permanente das exigências estabelecidas nos artigos anteriores quanto ao exercício da atividade com a consequência da ausência de prova de alguma das exigências a determinar a imediata caducidade do título de autorização para o exercício da atividade. Esta preocupação de verificação permanente dos requisitos para a atividade, acentuada na legislação de 2015, já existia nas anteriores versões, mas, nas redações anteriores de 1999 e 2011, a não verificação superveniente dos requisitos de acesso e exercício da atividade teria a oportunidade de ser suprida no prazo de três meses a contar da data da sua ocorrência, o que denota um regime mais brando.

A redação de 1999 permitiu também, quando a ASAE realizava uma inspeção a uma empresa de venda de ouro em 2ª mão e se apercebia que realizava atividade prestamista, esta poder suprir essa “ilegalidade” no prazo de três meses pelo que, se assistiu nos anos subsequentes a um aumento também de casas de penhor sem uma base ética e um histórico de serviços prestados de qualidade.

Portanto, como dissemos, com o DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, o legislador nacional procurou legislar no sentido de alargar o âmbito e a profundidade da fiscalização do setor. Para além do art. 7.º, o art. 9.º obriga a que todas as Casas de Penhor tenham um Avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos (situação que, com o DL n.º 120/2017 de 15/09¹³ se alterou para, o prestamista deverá ter afixada e atualizada, “Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais genealógicos, gerida e organizada pela INCM”¹⁴ (Imprensa Nacional Casa da Moeda) para que, o mutuário possa solicitar a avaliação de artigos com metal precioso usado, por um avaliador constante dessa lista, antes da celebração do contrato de mútuo.

¹² Preâmbulo do DL n.º 160/2015, de 11 de agosto- Regime Jurídico da Atividade Prestamista

¹³ Alteração àterá sido consequência do Acórdão de 11/04/2016 do Tribunal Central Administrativo Norte-Processo n.º 00430/11.2BECBR

¹⁴ alínea g) do artigo 13.º do DL n.º 120/2017 de 15/09

4 LIMITAÇÕES E FUTUROS DESENVOLVIMENTOS

Foram referidas anteriormente, algumas das limitações ao desenvolvimento da presente dissertação: a praticamente inexistente bibliografia nacional sobre a atividade, limitando-se a obras ou excertos de obras sobre o penhor e a atividade prestamista nos termos relacionados com matérias de direito civil, pequenos guias resumo da legislação da atividade (já em 2020), fichas doutrinárias, emanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, principalmente sobre IVA, parca informação histórica de difícil acesso no *site* do Banco de Portugal (ao contrário de *sites* de outros países onde a informação é mais completa e de mais fácil acesso), algumas notícias sobre o setor publicadas por jornais nacionais; O secretismo que envolveu e continua a envolver o acesso à atividade que, embora comece a haver alguma comunicação para o exterior, a partir de 2020, por parte da APP, esta reveste o tom de reivindicação de direitos para os prestamistas e não uma clara informação aos diversos *stakeholders*.

A acrescentar também a dificuldade em obter informação (até 2021), junto de colegas de profissão, para pesquisa sobre outros estabelecimentos, no sentido de evitar uma visão monofocal por estarmos a basear-nos em apenas um caso de estudo a EMPRÉS-PRESTAMISTA, LDA. Para obter algumas, poucas informações (as quais só conseguimos em meados de junho de 2021) para validar ideias inclusive contabilísticas sobre a matéria, tivemos que fazer verdadeiro trabalho de repórter infiltrado...

Deixo como sugestão para futuros desenvolvimentos, a pesquisa sobre a história da atividade prestamista através de contactos junto de arquivos internacionais e nacionais (Banco de Portugal); A perceção da realidade dos empréstimos sobre penhores nas entidades bancárias através do contacto sobretudo com o Banco Montepio Geral e a Caixa Geral de Depósitos (entidades bancárias que até mais recentemente praticavam a atividade); Contacto com a associação profissional do setor, a APP, para obter conhecimento sobre a realidade que se vive em outras empresas do setor; Aprofundamento das questões contabilísticas e fiscais; E por último, atualização das matérias que entretanto, por força de alteração legislativa, fiquem desatualizadas.

CONCLUSÃO

A atividade prestamista é uma atividade sensível que “mexe” com matérias de elevado valor, quer ao nível dos próprios objetos entregues como penhor nos empréstimos, quer ao nível das emoções dos mutuários, que se vêm obrigados a deixar os seus bens mais preciosos de valor monetário e sentimental nas mãos de estranhos.

Procuramos, descreve-la, enquadrando-a na sua realidade histórica e global, desmitificando as ideias que a ensombram no nosso país. Uma realidade só poderá ser compreendida se for explicada claramente e em todo o seu âmbito.

Enunciamos a legislação que rege a atividade, acentuando as suas fragilidades, e sugerindo novos caminhos que poderão ser tomados, no sentido de melhorar a sua regulamentação.

O objetivo proposto neste trabalho, para além de “dar a conhecer a atividade”, os seus processos e procedimentos, foi também o de enunciar as melhores práticas a aplicar no exercício diário da atividade.

Por essa razão, foi elaborado este manual o qual se quer completo, mas conciso, para ser consultado sempre que necessário e utilizado no dia-a-dia no “trabalho de campo”. Pretendeu-se, assim, dotar os Auditores em sentido lato, quer externos ou internos, de uma ferramenta para auditar e melhorar o desempenho das empresas do setor.

Uma atividade milenar, que irá certamente perdurar, até ao fim da Humanidade, deverá ser continuamente melhorada e atualizada de acordo com as “novas realidades”, de modo a permitir a defesa do consumidor, mas também a continuidade do negócio, num clima de transparência e eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2012 a 2013). Portal das Finanças-Informações Vinculativas-Despesa-Informação Vinculativa n.º 2948, n.º 3351, n.º 3884, n.º 4988. Acesso em 05 de janeiro de 2020, disponível em

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Pages/visualizacao-por-assunto-civa.aspx

Banco de Portugal. (2021). Arquivo. Acesso em 02 de janeiro de 2020, disponível em

<https://www.bportugal.pt/arquivo/details?id=17700>

Banco de Portugal. (2021). Portal do Cliente Bancário-Créditos-Crédito aos consumidores-Taxas de juro no crédito aos consumidores Acesso em 02 de junho de 2021, disponível em

<https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-aos-consumidores>

Colomer, Joel. (2005). L'activitat prestamista d'una família jueva a Besalú a la primera meitat del segle xiv: els astruc. Annals del Patronat d'Estudis Històrics d'Olot i Comarca, [em linha], 16,11-22. Disponível em:

<https://www.raco.cat/index.php/AnnalsPEHOC/article/view/278553>

Direção Geral das Atividades Económicas. (2020). Licenciamentos e Registos-Atividade Prestamista. Acesso em 02 de janeiro de 2021, disponível em

<https://www.dgae.gov.pt/licenciamentos-e-registos/atividade-prestamista.aspx>

EMPRÉS-Prestamista, Lda. (2003 a 2011). Espólio Documental.

Fondazione del Monte di Bologna e Ravenna. (2021). Centro di studi sui Monti di Pietà e sul credito solidarístico- Portale mons pietatis - dalla pietà al credito-I Monti di Pietà-Monti di Pietà di Perugia. Acesso em 17 de maio de 2021, disponível em:

https://monspietatis.org/it/montipietà/view/monte_pietà_perugia_11.html?p=1

Gomes, Helena Real. (2014). Casa de Crédito Popular-Regularização e fiscalização da atividade prestamista. Gabinete de Património Histórico da Caixa Geral de Depósitos, [em linha]. Disponível em:

<https://www.cgd.pt/Institucional/Patrimonio-Historico-CGD/Estudos/Pages/Casa-de-Credito-Popular.aspx>

Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) – Contrastaria. (2021). Acesso em 31 de março de 2021, disponível em

<https://www.contrastaria.pt/>

Lusa (2019). Setor português da joalheria espera valer 1.000 ME em 2019-entrevista ao presidente da Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal (AORP) Acesso em 17 de maio de 2021, disponível em:

<https://www.dn.pt/lusa/setor-portugues-da-joalheria-espera-valer-1000-me-em-2019--11068352.html>

Morioka, R. M. & Silva, R. R. da (2012). Química e Sociedade-A Atividade de Penhor e a Química. Química Nova na Escola, [em linha], 34, 3, 111-117, Disponível em:

http://qnesc.sbq.org.br/online/qnesc34_3/02-QS-81-11.pdf

Oliveira, Sara Dias (2007). Público-Suplemento Economia-Banca sai do negócio dos leilões de peças preciosas. Acesso em 17 de maio de 2021, disponível em:

<https://www.publico.pt/2007/11/16/economia/noticia/banca-sai-do-negocio-dos-leiloes-de-pecas-preciosas-1310834>

Pires, Miguel Lucas. (2015). Penhor ou Penhores - O Regime Tradicional do Penhor e a Proliferação de Regimes Especiais – Implicações para a Unidade Conceptual e Natureza Jurídica do Instituto. 1ª ed. Coimbra: Polis Editores, Lda.

Silva, João Céu e. (2010). Diário de Notícias-Economia- Portugueses venderam 200 milhões em ouro em 3 anos. Acesso em 07 de junho de 2020, disponível em:

<https://www.dn.pt/economia/portugueses-venderam-200-milhoes-em-ouro-em-3-anos-1709832.html>

*Proposta de um Manual de Boas Práticas para o Setor Prestamista
Ferramenta Indispensável para uma Auditoria Eficaz e Eficiente
Caso de Estudo da EMPRÉS-Prestamista, Lda.*

Tribunal Central Administrativo Norte. (2016). Acórdão de 11/04/2016-Processo n° 00430/11.2BECBR. Acesso em 07 de junho de 2020, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/AF6575A446600A398025808E005CBD41>

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Código Civil - DL 47344/66, de 25 de novembro, 79ª versão (Lei 65/2020, de 04/11).

Comissão de Normalização Contabilística. (2021). Sistema de Normalização Contabilística – DL n.º 158/2009 atualizado a 2013-Código de Contas. Acesso em 19 de maio de 2020, disponível em:

<http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/snc/normas/Codigo%20de%20Contas.pdf>

Normas Reguladoras do Exercício da Indústria de Empréstimos sobre Penhores – DL n.º 17766, de 17 de dezembro de 1929. Acesso em 19 de maio de 2020, disponível em:

<https://dre.pt/application/file/289309>

Regime jurídico da atividade prestamista (revogado) - DL n.º 365/99, de 17/09, atualizado pelo DL n.º 114/2011, de 30/11.

Regime jurídico da atividade prestamista – DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, com as alterações do DL n.º 120/2017 de 15 de setembro

Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, alterado pelo DL n.º 120/2017 de 15 de setembro

APÊNDICES

APÊNDICE 1. Processo de Obtenção da Licença de Prestamista. ¹⁵

“O pedido de autorização é apresentado no balcão único eletrónico, designado «Balcão do empreendedor», através de formulário próprio, que contém os seguintes elementos:” (art 4º)

- a) Identificação do requerente com menção do nome ou firma e número de identificação fiscal;
- b) Endereço da sede ou do domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- c) Código da certidão permanente ou declaração de início de atividade, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- d) Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos administradores, diretores ou gerentes;
- e) Código da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) correspondente à atividade (64923);
- f) Endereço do(s) estabelecimento(s) onde pretende exercer a atividade;
- g) Identificação, relativamente a cada estabelecimento, do avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos e apresentação do respetivo certificado de

¹⁵ Adaptado do art.º 4º e 5º DL n.º 160/2015, de 11 de agosto, com as alterações do DL n.º 120/2017 de 15/09

qualificação profissional, nos termos do disposto no regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias;

h) Declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-

se de

pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que determinam a inidoneidade.

2 — A DGAE verifica a conformidade do pedido de autorização no prazo de cinco dias e, caso o mesmo não se encontre instruído com todos os elementos devidos, emite despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento, via «Balcão do empreendedor», dispondo o requerente de um prazo máximo de 10 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às instituições de crédito.

Artigo 5.º

Decisão e emissão do título de autorização

1 — Após verificação da correta instrução do processo, a DGAE comunica a decisão ao interessado, no prazo de cinco dias.

2 — A decisão, quando favorável, é acompanhada de notificação ao requerente para apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua receção, prova da celebração

do contrato de seguro obrigatório, sem o qual não pode iniciar a atividade.

3 — Rececionada a prova da celebração do contrato do seguro obrigatório, a DGAE disponibiliza ao requerente, no prazo de cinco dias, no «Balcão do empreendedor», o título de autorização para o exercício da atividade.

APÊNDICE 2. Checklists para Auditoria de Conformidade.

CHECKLIST 1

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

ATIVIDADE PRESTAMISTA

AFIXAÇÃO

- Cópia do título de autorização para o exercício da atividade
- Taxas praticadas na avaliação e nos empréstimos;
- Validade do seguro obrigatório (no valor mínimo de 100 000 euros)
- Cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos de acordo com o Banco de Portugal
- Quadro das marcas das punções legais da Contrastaria
- Dístico do livro de reclamações;
- Prova de que os instrumentos de pesagem cumprem com as inspeções obrigatórias;
- Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais genealógicos, gerida e organizada pela Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM).

SEGURANÇA

- O estabelecimento possui porta de alta segurança, grades nas janelas, sistema de videovigilância e cofre
- Os penhores encontram-se armazenados em cofre de alta segurança e acompanhados da identificação do contrato ao qual pertencem

CHECKLIST 2

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

REQUISITOS RECOMENDÁVEIS

ATIVIDADE PRESTAMISTA

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Certificados de Formação em Ourivesaria e Gemologia pela Contrastaria
- Certificados de Formação em Ourivesaria e Gemologia por outras entidades formativas do setor
- Certificados de Formação em softskills de atendimento (Atendimento, Gestão de Reclamações)
- Certificados de Formação em análise de risco
- Certificados de Formação em fundamentos de cálculo financeiro

CHECKLIST 3

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

PROCESSOS

ATIVIDADE PRESTAMISTA

PROCESSO 1: AVALIAÇÃO DO PENHOR

- Aferição dos Instrumentos de Pesagem
- Existência de instrumentos de avaliação obrigatórios (lupa, pedra de toque, set de ácidos, detetor de diamantes, paquímetro para medir pedras preciosas)
- Tabela para cálculo de quilates para gemas, catálogos de moedas e notas
- Existência de equipamentos de avaliação recomendados: espectrómetros de metais e gemas

CHECKLIST 3

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

PROCESSOS

ATIVIDADE PRESTAMISTA

PROCESSO 2: EMPRÉSTIMO SOBRE PENHOR

- Os contratos de mútuo encontram-se arquivados sequencialmente por nº de contrato

CHECKLIST 3

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

PROCESSOS

ATIVIDADE PRESTAMISTA

PROCESSO 3: VENDA DO PENHOR

- A ASAE foi informada com 20 dias de antecedência da data do leilão
- Os anúncios do leilão foram publicados com 10 dias de antecedência

ANEXOS

ANEXO 1

MARCAS LEGAIS DA CONTRASTARIA PORTUGUESA








Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto | Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro | Aviso n.º 21026/2020, de 29 de dezembro



Quadro de Marcas em vigor desde 1 de janeiro de 2021



CONTRASTARIA

MARCAS DE CONTRASTARIA

PLATINA	PALÁDIO
Beija-flor 999‰ 	Lince 999‰ 
950‰ 	950‰ 
900‰ 	500‰ 
850‰ 	

OURO	PRATA
Carneiro 999‰ (24 k) 	Coelho 999‰ 
916‰ (22 k) 	925‰ 
800‰ (19,2 k) 	835‰ 
750‰ (18 k) 	830‰ 
585‰ (14 k) 	800‰ 
375‰ (9 k) 	

BARRAS

Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras platina, ouro, paládio ou prata, para aplicar nas barras desses metais



OUTRAS MARCAS

Pintassilgo
Artigos de ourivesaria usados, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo e que recebe a designação de punção especial de Contrastaria



Coruja
Artigos de ourivesaria cujo responsável pelo fabrico é desconhecido, substituindo a marca de responsabilidade



Borboleta
Artigos com platina com toque 500 desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos



ARTIGOS DE OURIVESARIA COM INTERESSE ESPECIAL

Cabeça de velho
Artigos de ourivesaria que contêm marcas de extintos contrastes municipais



















Cabeça de velho coroada com laurel
Artigos de ourivesaria de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior a 1882



Pato
Artigos de ourivesaria de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico posterior a 1882 e desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos



MARCAS COMUNS DE CONTROLO

OURO	PLATINA	PRATA	PALÁDIO
			
			
			
			
			

Portugal é membro da Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos Preciosos, desde 1982. Este Acordo instituiu a marcação com a Marca Comum de Controlo de modo a facilitar o comércio internacional de artefactos preciosos, possibilitando a exportação para os países membros da Convenção sem formalismos adicionais. É uma marca internacional que tem o mesmo estatuto legal que as marcas oficiais nacionais.

MARCAS DE RESPONSABILIDADE

A marca de responsabilidade consiste numa gravura, com um desenho único e exclusivo acompanhado de uma letra do nome ou firma do operador económico, que serve para identificar o responsável pela introdução do artigo com metal precioso no mercado.

MARCAS DE OUTROS PAÍSES

São reconhecidas as marcas provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que cumpram os requisitos expressos no Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias (RJOC). Para mais informações consultar a Contrastaria.